INTRODUÇÃO

Pensar em responsabilidade internacional nos remete a ideia de que o bem tutelado deva ser de grandiosa importância, já que reconhecido em nível internacional e também transnacional. Mas antes de falarmos de responsabilidade internacional, inevitavelmente se faz necessário pensar que uma norma foi descumprida, um direito violado, um dano foi causado e assim por diante.

O direito tutelado é de grande importância para humanidade e por isso oportuno apresentar uma linha do tempo a fim de demonstrar a evolução do sistema de proteção dos direitos humanos até os dias de hoje.

Comecemos primeiramente pelo Tribunal de Nuremberg em 1945 que impulsionou notavelmente o processo de justicialização dos direitos humanos, uma vez que instituído ao final da Segunda Guerra com a finalidade de julgar os crimes de guerra, consolidando-se o entendimento de que assim como os Estados os indivíduos, também, poderiam ser sujeitos de direito internacional sendo passível, inclusive, de punição por sua violação.

Criada a Organização das Nações Unidas naquele mesmo ano, dada a preocupação com os direitos humanos nascida com o pós-guerra em 1948 é publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos alcançando assim a internacionalização dos direitos humanos visando salvaguardar os direitos internacionalmente protegidos.

Consolidada a proteção dos direitos humanos no plano internacional através do processo de justicialização que se deu por meio dos sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos, sendo este último divido em três blocos regionais a saber: sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos, sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos e o sistema regional africano de proteção dos direitos humanos.

O foco desse artigo está centrado no estudo do Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, haja vista a análise que será realizada acerca da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que trata-se do segundo órgão da Convenção Americana e é o orgão jurisdicional do sistema interamericano, a qual resolve sobre casos de violação de direitos humanos, perpetrados pelos Estados membro da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana.

Mais adiantes adentraremos a conjuntura do Sistema Intermaericano, estudando quais são os seus instrumentos de atuação, onde e como a Convenção Ameriana de Direitos Humanos atua, o que prevê, entre outras informações relevantes para o presente trabalho.

Visto isso passaremos a análise acerca da responsabilidade internacional, atentando para os casos de violação à norma internacional ou de direitos humanos cometidas pelos agentes estatais ou por particulares, com observância de quando será cabível a responsabilidade do Estado, sobretudo, quando se trata de conduta de terceiros.

Além disso, faremos uma análise acerca da responsabilidade internacional do Estado brasileiro frente à decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que lhe condenou pela prática de trabalho escravo contemporaneo em seu território, em latente violação aos direitos humanos, resultando assim na responsabilidade face a omissão quanto ao dever de proteger.

A questão que se pretende enfrentar é: a conduta de terceiro pode ensejar a responsabilização internacional de um Estado? Sendo possível, uma vez provada existência da afronta a Convenção Americana de Direitos Humanos, a responsabilização do Estado perante a Corte Interamericana depende de comprovação de culpa? O estado brasileiro, no caso da Fazenda Brasil Verde, concorreu ou agiu de forma a ser responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

A hipótese da qual se parte é que considerando ter o Estado brasileiro descumprido com o regramento internacional do qual anuiu, inevitavelmente, tanto sua ação quanto sua omissão podem ensejar sua responsabilidade internacional a qual se trata de instituto jurídico em virtude do qual o Estado a que é imputado um ato ilícito segundo o direito internacional, deve uma reparação ao Estado ou pessoa contra o qual este ato foi cometido, haja visto que, tanto no caso de ação quanto de omissão o Estado deixou sua posição de garantidor dos direitos humanos e passou a ocupar a posição de violador.

Para a compreensão do processo de internacionalização dos direitos humanos dos processos de construção dos sistemas regionais voltados a sua proteção utiliza-se como referencial as obras de Piovesan (2006) e Bobbio (2004). Sobre o instituto da responsabilidade internacional o referencial teórcio do qual se parte é o adotado por Mazzuoli (2013), Acyolli (2009) e Ramos (2013). Empiricamente, o estudo utiliza a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de outubro de 2016, envolvendo o Brasil no caso da Fazenda Brasil Verde e que cuminou com a condenação do Estado brasileiro por aquele órgão jurisdicional internacional.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, histórica e documental, que cumina com o estudo do caso objeto de análise na sentença da Corte Interamericana proferida em desfavor do Estado brasileiro em 20 de outubro de 2016.

JUSTIÇA INTERNACIONAL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1948 inaugurou uma nova concepção da vida internacional ao afirmar, pela primeira vez, em escala planetária, o papel dos Direitos Humanos na convivência coletiva. A Declaração Universal alterou a clássica lógica da Paz de Westfália de 1648 (LAFER, 2015), a qual baseavase nas relações de coexistência e conflitos entre entes soberanos num sistema internacional de natureza intraestatal, onde as normas eram de mútua abstenção do Direito Internacional Público tradicional, razão pela qual não contemplava qualquer ingerência nas relações entre o Estado e as pessoas que estavam sob a sua jurisdição.

Em resposta à Segunda Guerra Mundial, que se estendeu de 1939 até 1945. a Carta de São Francisco, tratado que institui a Organização das Nações Unidas e simboliza o fim do conflito, retoma a discussão da criação de um "pactum societatis" o qual iria muito além da paz e da segurança coletiva tratada apenas no âmbito interestatal, aponta para uma comunidade internacional não só de Estados igualmente soberanos, mas de indivíduos livre e iguais. A partir daí ocorreu a internacionalização dos direitos humanos inserindo de maneira incisiva a sua temática na construção da ordem mundial, vale dizer que essa inserção coadunou plenamente com a Declaração universal de 1948 que inaugurou o primeiro texto de alcance internacional a tratar de maneira abrangente acerca da importância dos direitos humanos.

Com a internacionalização dos direitos humanos o sistema internacional passa a ser constituído por duas esferas: a global e a regional. A primeira existente no âmbito das Nações Unidas e a segunda no âmbito dos organismos regionais sendo eles: Sistema Regional Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e Sistema Regional Africano e Proteção aos Direitos Humanos. Considerando que trataremos de estudo de caso brasileiro, o alvo do nosso estudo, será o sistema interamericano, existente no âmbito da OEA (Organização dos Estados Americanos).

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentam relevante importância para seus destinatários, haja vista que reflete com maior autenticidade as particularidades e os valores históricos dos povos de uma determinada região, acarretando em aceitação mais espontânea, além disso, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos têm maior potencial para exercer pressão em face dos vizinhos em caso de

violações. (PIOVESAN, 2006)

Atrelado a isso é oportuno ressaltar que a proteção dos direitos humanos no plano internacional depende exatamente de uma jurisdição internacional que se imponha concretamente sobre as jurisdições nacionais, onde a defesa seja em face do cidadão e não do Estado. (BOBBIO, 2004)

Ante a relevante importância desses sistemas para proteção dos direitos humanos a nível internacional, em que pese a discussão aqui travada deter-se, especificamente, acerca do sistema interamericano é imprescindível tratar, ainda que de maneira singela, dos sistemas regionais europeu e africano.

O sistema europeu surge no curso da Segunda Guerra Mundial visando estabelecer parâmetros de proteção mínima à dignidade humana, bem como prevenir violações a direitos humanos, rompendo com a barbárie totalitária instalada naquele cenário, assegurando os valores da democracia, do Estado de Direto e dos direitos humanos.

Visando unificar a Europa após a Segunda Guerra Mundial foi criada a Convenção Europeia de Direitos Humanos para proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Convenção Europeia possuía na sua estrutura um sistema de monitoramento dos direitos nela previstos que se dava por meio da Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, aquela tinha por competência apreciar as comunicações interestatais e apreciar as petições submetidas por indivíduos, grupos e ONGs relatando violação da Convenção por parte de um Estado membro, já à Corte era atribuída a competência jurisdicional para apreciar os casos submetidos pela Comissão Europeia.

Com o Protocolo nº 11 de 1998 a sistemática do sistema europeu passou por transformações onde a Comissão e a Corte foram substituídas por uma Corte permanente com competência consultiva e contenciosa, nestas as decisões são juridicamente vinculantes e têm natureza declaratória, além disso dispõe de competência para realizar o juízo de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe são submetidos, fortalecendo a justicialização do sistema europeu.

Um outro sistema que, embora seja o mais novo, merece de igual modo destaque no plano dos sistemas regionais, é o Africano o qual nasceu na década de 80 com sua marcante história de luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos, pelo respeito às diversidades culturais e, principalmente, pelo desafio no enfrentamento de graves violações aos direitos humanos.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos restou aderida pelos chefes de

Estado africanos onde estabeleceram uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos visando promover, proteger e interpretar as previsões de direitos humanos nela consagrados.

Estruturada em três partes onde a primeira é dedicada aos direitos e deveres, a segunda trata das medidas de salvaguarda dos direitos nela previstos e a terceira consagra disposições diversas, entre elas adesão, ratificação, processo de emenda e revisão da Carta.

A Carta Africana consagra os direitos e deveres que ela estabelece onde, após diversos trabalhos foi, em 1998, adotado o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos com a instituição da Corte a qual tem por principal finalidade fortalecer as funções das Comissão Africana, possuindo competência consultiva e contenciosa em total colaboração a justicialização do sistema em defesa dos direitos humanos.

Dada as considerações sobre os sistemas europeu e africano passemos ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos que tem seu surgimento marcado por um contexto de considerável exclusão e desigualdade social aliado a democracias em processos de desenvolvimento com mínimo histórico de respeito aos direitos humanos em âmbito doméstico, assim teve origem ao sistema que hoje desponta alto desenvolvimento na seara de proteção aos direitos humanos.

Em que pese o contexto em que surge o sistema interamericano, vale frisar que antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos a OEA já adotava a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Vindo em momento posterior, estabelecer o instrumento de maior importância no sistema interamericano é a convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

A OEA que, como apontado, é um grupo regional dentro da estrutura das Nações Unidas, cujo papel primordial é a aplicação dos objetivos da própria ONU nos limites geográficos das Américas, donde vale ressaltar não existir relação de subordinação entre elas, salvo no âmbito de manutenção da paz no mundo.

É composta por todos os Estados Americanos que ratificaram a Carta e tem como escopo básico conferir aplicabilidade à Carta das Nações Unidas dentro do território americano: paz, segurança, solução pacífica de disputas, solução de problemas políticos, jurídicos e econômicos, além da promoção de desenvolvimento econômico, social e cultural e, em especial dos Direitos Humanos.

Por se tratar de um organismo regional, no âmbito das Nações Unidas, a OEA possui uma estrutura própria a qual está escalonada da seguinte forma: (i) Assembleia Geral, órgão

supremo que determina a ação e a política geral da Organização; (ii) os Conselhos que se dividem em: Conselho Permanente, Conselho Interamericano Econômico e Social, Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, (iii) as Comissões Jurídica Interamericana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem por função principal promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria, (iv) a Secretaria – Geral, (v) os Organismos Especializados Interamericanos, que se divide em: Instituto Interamericano da Criança, Comissão Interamericana de Mulheres, Instituto Indigenista Interamericano, Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, Organização Pan-Americana da Saúde e o Instituto Pan-Americano de Geografia e História.

Demonstrado o papel da OEA, assim como a sua estrutura, vale ainda registrar a (PIOVESAN, 2006) justicialização no sistema interamericano o qual conta com o aparato de monitoramento do sistema americano através de dois órgãos: a Comissão e da Corte.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington (EUA) tem por função promover a observância e a proteção dos direitos humanos na região, possui competência para examinar comunicações encaminhadas por indivíduos ou grupo de indivíduos ou mesmo de entidade não governamental que contenham denúncia de violação a direito ocorrida no âmbito interno de suas partes contratantes.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José (Costa Rica) é o órgão jurisdicional do sistema regional, neste o acesso à competência contenciosa da Corte é restrita aos Estados-parte da Convenção Americana e à Comissão, não havendo o acesso direto de indivíduos ou organizações não governamentais.

A Corte possui dupla competência: Contenciosa e consultiva, esta é considerada ampla em matéria de interpretação da Convenção ou de tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, inclusive, definindo as hipóteses em que o Estado pode ser responsabilizado pelo desrespeito, bem como o conteúdo dos deveres que a Convenção lhe impõe, assim como pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos de legislação doméstica, mantendo verdadeiro papel pedagógico visando evitar ocorrência de violações dos direitos humanos, sempre orientando os Estados a adotarem políticas favoráveis à sua proteção e promoção.

A competência consultiva pode ser suscitada por qualquer membro da OEA, parte ou não da Convenção ou pelos seus órgãos descritos no capítulo X da sua Carta.

Dada às atribuições, compete a Comissão Interamericana investigar as denúncias de

violação dos direitos humanos pelos Estados, onde sendo constatada a violação de direitos humanos e não se alcançando uma solução amistosa entre as partes, a Comissão poderá submeter o caso à decisão da Corte Interamericana, que, condenando o Estado, determinará que se assegure ao prejudicado o gozo dos seus direitos, bem como sejam reparadas as consequências da violação e que lhe seja paga uma indenização.

Como pontua (PIOVESAN, 2006) "O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas, contribuindo de forma decisiva para consolidação do estado Democrático de Direito e das democracias na região".

A atuação do sistema Interamericano é de fundamental importância para defesa dos Direitos Humanos, sobretudo, no aspecto da justicialização onde se percebe a consolidação de importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas.

Essa atuação tem representado acentuada estratégia de defesa aos direitos humanos, considerando que os casos de violação identificados pelo sistema interamericano são direcionados ao estado, de onde advém a suposta violação, para que se manifeste acerca do caso.

O fato de ser notificado já coloca o estado em condição de vulnerabilidade, uma vez que surge a partir daí o temor quanto ao risco do constrangimento político e moral ante a possibilidade de publicidade do caso atrelado às pressões internacionais que sofrerá implicando invariavelmente na apresentação de justificativa a respeito da conduta indaga pela Corte, o que denota, pois, que a atuação do sistema Interamericano vem refletindo de forma aderente a proteção e defesa dos direitos humanos.

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO CASO DA FAZENDA BRASIL VERDE.

O Brasil estado membro da Organização dos Estados Americanos, tendo ratificado diversas Convenções internacionais, mas, não obstante isso foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de trabalho escravo no da Fazenda Brasil Verde.

A condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu em outubro de 2016, decorrente inicialmente, de apuração pela Comissão Interamericana que recepcionou petição inicial da Comissão Pastoral da Terra, tendo aquela, nos termos do artigo 50 da Convenção Americana, chegado à conclusão de que o Brasil estaria, de fato, descumprindo normas de direito internacional, em especial de direitos humanos, lhe tendo formulado diversas

Recomendações.

Notificado o Estado Brasileiro, inclusive, com estipulação de prazo para cumprimento das recomendações e resposta quanto a este, restou silente para com a Comissão Interamericana, não restando alternativa a esta que não a de submeter à jurisdição da Corte os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito, em razão da necessidade de obtenção de Justiça.

Importante frisar que a Comissão submeteu à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram e continuaram a ocorrer após 10 de dezembro de 1998, data da aceitação da competência da Corte por parte do Brasil, sem prejuízo de que pudesse aceitar a competência da Corte para conhecer da totalidade do caso, de acordo com o disposto no artigo 62.2 da Convenção.

Como pontuado no tópico anterior, onde se tratou da competência da Comissão Interamericana quanto a investigação das denúncias de violação dos direitos humanos pelos Estados, com a consequente remessa à Corte Interamericana - sempre que constatada a violação e não for alcançada solução amistosa entre as partes -, é exatamente o que se verificou no presente caso.

A Corte fundada nas provas constantes nos autos entendeu ter ocorrido omissão estatal ao tolerar a escravidão em suas formas modernas, responsabilizando-o internacionalmente por não prevenir a "puanto rática" de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas.

Isto porque a dignidade da pessoa humana deve sempre ser preservada, inclusive, quando se trata do direito ao trabalho, das condições em que é desenvolvido, uma vez que o trabalho deve ser um meio de realização da pessoa humana e nunca deveria ser utilizado como instrumento de exploração e agressão a seres humanos <u>social</u> e economicamente mais frágeis. (DALLARI, 2004)

A decisão¹ foi pautada em suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívida na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, cujo fundamento foi de que os trabalhadores eram mantidos em regime de cárcere e aqueles que conseguiam fugir teriam declarado que eram ameaçados de morte acaso abandonassem a fazenda, atrelado a isso havia o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas.

Último acesso em 12 de dezembro de 2018.

¹ Notícia veiculada no site do Ministério Público do Trabalho e pode ser encontrada no endereço eletrônico http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalhoescravonao-apos-18-anos-impunidade-a-crime-na-fazenda-brasil-verde-pode-chegar-ao-fim

Além disso, esta situação seria atribuível ao Estado, uma vez que teve ciência da existência destas práticas em geral e, especificamente, na fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar disso, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação.

O Tribunal de direitos humanos, em San José, na Costa Rica, concluiu que o Estado brasileiro foi omisso permitindo que os graves abusos trabalhistas na Fazenda Brasil Verde, que vinha sendo denunciada desde 1989, se perpetuasse no tempo sem adotar qualquer medida para elidir a escravidão moderna que se instalara no território.

Essa foi a primeira vez, desde que foi criada em 1979, que a Corte condenou um país por trabalho escravo, mas não é a primeira vez que o Brasil é condenado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas sim, a quinta vez, pois, anteriormente foi condenado pela morte de Damião Ximenes Lopes, paciente psiquiátrico da Casa de Repouso Guararapes, clínica conveniada do SUS, em Sobral, no Ceará; pela morte de Sétimo Garibaldi, trabalhador rural assassinado por pistoleiros em um acampamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em Loanda, no Paraná; por violar o direito à intimidade e ao devido processo legal de trabalhadores ligados ao MST, ao permitir a instalação de escutas ilegais, em Loanda, no Paraná; e pelas mortes e desaparecimentos ocorridos na região do Bico do Papagaio, entre o Maranhão, o Pará e o Tocantins, durante a repressão à Guerrilha do Araguaia, na década de 1970 ².

Reincidente o Brasil no descumprimento de norma internacional a qual aceitou de forma resoluta no seu território, seja porque participou do processo de desenvolvimento dessas normas ou porque anuiu a sua vigência internamente - já que por se tratar de relação entre Estados soberanos as normas internacionais somente são exigíveis aos Estados que tenham atravessado uma das situações acima -, resulta para ele a responsabilidade internacional decorrente da sua conduta.

Sabe-se que as normas internacionais são gerais e abstratas, por serem normas jurídicas, são emanadas por uma autoridade conjunta, composta por autores internacionais, juridicamente coordenados e em pé de igualdade e possuem variados meios de resposta ao descumprimento às suas regras, assim providas de sanção em caso de descumprimento.

² Informação disponível no site da Procuradoria Geral da República, pode ser encontrada no endereço eletrônico http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalhoescravonao-apos-18-anos-impunidade-a-crime-na-fazenda-brasil-verde-pode-chegar-ao-fim

Último acesso em 12 de dezembro de 2018.

(MAZZUOLI, 2013)

Considerando ter o Estado brasileiro descumprido com o regramento internacional do qual anuiu, inevitavelmente, enseja sua responsabilidade internacional a qual se trata de instituto jurídico em virtude do qual o Estado a que é imputado um ato ilícito segundo o direito internacional, deve uma reparação ao Estado ou pessoa contra o qual este ato foi cometido.

A responsabilidade internacional do Estado ante a sua extrema relevância para o cenário mundial vem sendo apontado pela doutrina, como uma das mais importantes questões do direito internacional e centro das instituições de qualquer sistema jurídico (ACCIOLY, 2009).

Correta é a censura quanto a prática de um ato ilícito internacional, entendido este como todo ato violador de uma norma de direito internacional, por parte de um estado em relação aos direitos de outro, gerando igualmente a responsabilidade do causado do dano, em relação àquele Estado contra o qual o ato ilícito foi perpetrado. Sendo, portanto, principio próprio do direito das gentes que "todo fato internacionalmente ilícito de um Estado gera a sua responsabilidade internacional". (MAZZUOLI, 2013)

Até o momento tem-se falado sobre a responsabilidade do Estado para com outro Estado em razão de conduta por ele praticada, da qual não paira dúvida quanto a responsabilidade e dever de reparação, mas, cinge-se discussão em volta da responsabilidade internacional, no sentido de que seria ou não possível o Estado responder internacionalmente por ato de terceiro.

Quanto à indagação é oportuno fazer um paralelo com o caso em estudo, que trata de conduta de terceiro (submeter trabalhadores a condição análoga de escravo) que resultou na responsabilidade internacional do Estado brasileiro em razão da sua conduta omissiva diante da infração cometida pelo terceiro, isto é ter deixado de adotar qualquer medida para elidir a escravidão moderna que se instalara no território (Caso Fazenda <u>Brasil</u> Verde).

A resposta emerge de maneira fluída a essa primeira indagação considerando que quando o Estado adere a um tratado internacional de direitos humanos, são previstos "mecanismos de supervisão e controle do respeito, pelo Estado desses mesmos direitos protegidos" (RAMOS, 2013), o que significa dizer que o Estado se compromete a proteger e respeitar os direitos humanos, tornando-se garante dessas obrigações.

Assim, com a ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos, consoante o disposto no artigo 1.1, estaria ele obrigado a não só respeitar os direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção como também garantir o livre e pleno exercício

desses direitos, seriam as obrigações de respeito e garantia (RAMOS, 2013), isso implica dizer que o Estado não pode praticar qualquer ato que possa violar os direitos humanos garantidos, devendo ainda, adotar todos os mecanismos necessários para prevenir, investigar e até punir toda violação, pública ou privada, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Analisando a decisão³. da Corte Interamericana que resultou na condenação do Brasil por trabalho escravo, se observa no percurso das suas 125 páginas a presença de diversos argumentos/elementos que demonstram não apenas a violação a direitos humanos, mas, sobretudo, a inercia estatal quanto ao caso, senão vejamos alguns deles.

214. A comissão afirmou que o Estado brasileiro tinha conhecimento do fenômeno de trabalho escravo em seu território desde muito antes dos fatos do presente caso. Acrescentou que o Estado, não apenas sabia do problema em termos gerais, mas tinha perfeito conhecimento da situação na Fazenda Brasil Verde. A Comissão afirmou que, mesmo que as fiscalizações de 1989 a 1997 se encontrem fora da competência da Corte, devem ser tomadas em consideração como contexto do que ocorria na Fazenda e do conhecimento do Estado sobre a situação. Na opinião da Comissão estão cumpridos todos os requisitos para responsabilidade do Brasil por omissão, isto é: i) a existência de um risco real e imediato; ii) o conhecimento estatal deste risco; iii) a especial situação das pessoas afetadas, e iv) as possibilidades razoáveis de prevenção. 215. A Comissão reconheceu os esforços do Brasil para combater o trabalho escravo, entretanto, destacou que todas as medidas relevantes são posteriores ao ano de 2003. Em particular, a Comissão argumentou que não existe evidência de que o Brasil tenha tomado qualquer medida para prevenir e proteger as vítimas desse caso concreto nos anos de 1998 a 2000. Destacou, por exemplo: i) a falta de periodicidade das fiscalizações, apesar das graves discriminações anteriores; ii) a insuficiência do registro, verificação e coleta de provas nas fiscalizações e iii) a falta de consequências no curto e médio prazo após as fiscalizações.

216. Finalmente, a Comissão afirmou que os fatos do presente caso "evidencia(m) uma discriminação de fato contra um grupo determinado de pessoas que foram marginalizados no gozo dos direitos analisados". Além disso, a Comissão considerou que o Estado "não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 200".

[...]

227. Os representantes concluíram que o Brasil é internacionalmente responsável por descumprir sua obrigação de garantia da proibição da escravidão, contida no artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos direitos à personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade e segurança pessoal, à honra, à dignidade, à vida privada, à circulação e residência (artigos 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção) em relação a todas as pessoas que trabalhavam na Fazenda Brasil Verde desde a data de aceitação da competência da Corte. Esta responsabilidade se encontra agravada pelo caráter discriminatório das violações e pela presença de vítimas menores de 18 anos.

Nota-se que a Corte foi bastante cautelosa na apreciação do caso, sobretudo, no aspecto formal, quando imprimiu observância ao período de sua competência, isto é, período a partir de quando o Brasil ratificou a Convenção Americana, estabelecendo um lapso temporal para

Último acesso em 12 de dezembro de 2018.

_

³ Vide Decisão completa no endereço eletrônico https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-foi-o-primeiro-pais-condenado-pela-cidh-por-escravidao-moderna/

infração, em que pese tenha considerado os fatos pretéritos como prova de que a violação, de fato, ocorria e sem qualquer interferência.

Além disso, apontou a decisão os direitos que foram infringidos, nos termos da norma internacional, bem como a omissão estatal e os requisitos ensejadores da responsabilidade internacional do país.

Finalizando a análise da r. decisão cumpre trazer dois parágrafos onde restou sintetizado o que foi apontado nesse trabalho quanto a responsabilidade internacional do Estado por ato de terceiro, bem como por violação a direitos humanos, vejamos:

Como fez em outras oportunidades, a Corte reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre. Além disso, a proibição de não ser submetido à escravidão possui um papel fundamental na Convenção Américana, por representar uma das violações mais fundamentais à dignidade da pessoa humana e, concomitantemente, de vários direitos da Convenção (par.306 supra). Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações a esse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes e terceiros particulares atentem contra ele.

Desse modo, podemos compreender da decisão proferida que, em caso envolvendo responsabilização do Estado por ato de terceiros, que o parâmetro a ser adotado para efetivar a proteção dos direitos humanos é o de *due diligence*, ou seja, o Estado responde, não por ter cometido diretamente o ato, mas porque não agiu com a devida diligência, não preveniu e sequer puniu os responsáveis, permitindo que a violação se protraísse no tempo.

Assim, tem-se que o Estado responderá sempre que a conduta comissiva ou omissiva violar direitos humanos, bem como responderá internacionalmente quando terceiros, seja ele agente estatal ou particular violar os direitos e garantias que ele, Estado, se comprometeu, quando da assinatura da Convenção, a proteger e resguardar, pois, como pontuado em linhas anteriores o Estado ocupa o papel de garante dos direitos humanos, a partir do momento em que assina o pacto internacional.

Oportuno ressaltar que a efetivação dos direitos fundamentais, em especial, dos sociais constitui um dever do Estado (DIMOULIS, 2014), nesse sentido, caberia ao estado brasileiro além do dever de conceder trabalho digno àquelas pessoas protegê-las resguardando-as de qualquer forma de trabalho degradante e/ou forçado, principalmente, que lhes retirasse a dignidade humana em completa violação aos direitos humanos.

Além disso, vale lembrar que o estado brasileiro é signatário da Convenção 29 da OIT, norma de cunho internacional, voltada a coibir a prática do trabalho forçado, degradante ou

obrigatório sob todas as suas formas a qual não foi respeitada pelo Brasil, ao contrário, restou plenamente violada, resultando no aviltamento dos direitos humanos daqueles atores sociais.

Oportuno atentar que a OIT também, foi criada após a Primeira Guerra Mundial, tem como finalidade precípua criar padrões internacionais de condições de trabalho e bem estar do homem, tanto é assim que conta com centenas de Convenções Internacionais tratando sobre os mais variados temas na esfera do direito do trabalho de modo a assegurar dignidade da pessoa humana nas condições e relações do trabalho.

Desse modo, o Estado brasileiro deveria agir não apenas no sentido de não violar direitos humanos, mas, principalmente, prevenir tais violações e punir os violadores evitando assim que continuem a violar tais direitos, situações essas que não foram adotadas pelo Brasil no caso da Fazenda Brasil Verde, ao contrário, restou patente sua inércia, razão pela qual coerente e justa a decisão condenatória quanto a sua responsabilização internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas de proteção internacional da pessoa humana previstas nas mais variadas declarações, convenções e pactos internalizadas nos Estados por meio da sua aderência voluntária demonstram a relevância do tema e, exatamente por se tratar de direito de tamanha importância que surgem os sistemas de proteção dos direitos humanos, desde o global até os regionais que como visto são o europeu, africano e americano.

Esses sistemas constituem verdadeiros mecanismos não só de proteção dos direitos humanos, mas também, de responsabilização do Estado infrator através do processo de justicialização, que, como observado, tem representado considerável avanço na defesa dos direitos humanos.

Pretendeu-se aqui demonstrar a importância do tema, em especial a força do direito internacional dos direitos humanos que avança diuturnamente no sentido de responsabilizar os Estados não mais somente por atos cometidos por seus agentes, mas, também por violação a direitos realizados por particulares, sempre que demonstrada a sua omissão enquanto Estado.

Não foi sem razão que, inclusive, apresentamos a análise de caso concreto onde o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, isto porque Estado membro cujo dever de guarda e preservação quanto aos direitos humanos lhe deveria ser inerente, de modo que embora não tenha sido o violador direito dos direitos dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foi omisso quanto à conduta dos particulares violadores, além de ter sucumbido no dever de proteger, o fez também quanto ao dever de cumprimento das norma internacional

a qual ratificou.

Denota-se, pois, que o Estado deverá, além de se preocupar com a conduta dos seus agentes – para não violar nenhuma norma de direito internacional – deve preocupar-se em não incidir no estado de inercia diante da conduta de particulares, haja vista o grau de relevância do bem tutelado – direitos humanos -, que devem ser protegido e resguardados pelo estado.

Os deveres de proteção e de garantia assumidos pelos Estados exigem uma postura mais atuante por parte destes, através da adoção de medidas de políticas públicas na proteção desses direitos e prevenção de violação de direitos humanos com efetiva responsabilização dos culpados atrelado a reparação das vítimas, sob pena de restar configurado a sua inercia e, consequentemente, sua responsabilidade em âmbito internacional.

Além disso, nota-se a relevância da atuação da Corte interamericana de direitos humanos através das suas sentenças estruturantes, cujo efeito se estende além das partes envolvidas, especialmente ao Estado, servindo como instrumento corretivo e, sobretudo, preventivo a violação massiva aos direitos humanos das pessoas em condição de vulnerabilidade seja ela de que espécie for, social, racial, de gênero, cultural, entre tantas outras, em que pese ainda não haver definição específica quanto aos meios para execução de tais decisões, ainda assim, é de se dizer que trata-se de importante ferramenta na defesa e preservação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando e outro. **Manual de direito internacional público**. 13ªed. São Paulo: Saraiva p. 103.

ARENDT, Hannah. As origens do Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1979.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo, Saraiva, 1991.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. **Sentença de 20 de outubro de 2016.** Serie

C N. 3185. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em 10 dez. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 5ª São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2014.

LAFER, Celso. **Direitos Humanos: Um perscurso no Direito no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, ONU, 1948.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS** (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 29, sobre trabalho forçado ou obrigatório**. 1930. Disponível em: <www.oit.org.br/sites /all/ipec/normas/conv182.php>. Acesso em: 12 de dez. de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____ Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de direitos humanos e estudo da implementação dessas decisões no direito brasileiro. São Paulo: Max limonada, 2001.